



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.722683/2009-70  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-002.864 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de março de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** VILMAR OLIVEIRA CARPTER  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI. GLOSA

Não estando comprovadas as despesas com contribuição a Previdência Privada e FAPI, deve ser mantida a presente glosa.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Alice Grecchi – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

### **Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/04/2014 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 10/04/2014 por AL

ICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 24/04/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 07/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Notificação de Lançamento nº 2006/610410113433028, lavrada em 05/06/2008 (fls. 05/09), contra o contribuinte acima qualificado, relativo ao Ano-Calendário 2005, Exercício 2006, que exige crédito tributário no valor de R\$ 8.825,44, acrescida multa de ofício e juros de mora, calculados até 05/06/2008.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 06/07, que o contribuinte regularmente intimado, não atendeu a intimação do Fisco, e em decorrência, foi glosado o valor de R\$ 16.555,72, deduzido indevidamente à título de despesas médicas por falta de comprovação e glosou o valor de R\$ 9.058,94, deduzido indevidamente à título de Contribuição à Previdência Privada e Fapi, também por falta de comprovação.

Cientificado da exigência tributária em 18/06/2008, e, irrisignado com o Lançamento lavrado pelo Fisco, o contribuinte apresentou Impugnação em 16/07/08 (fls. 01/02), instruída com os documentos de fls. 04 e seguintes.

Inicialmente alegou o não recebimento de qualquer intimação para a apresentação de documentos em momento antecedente ao do recebimento da presente notificação fiscal.

Quanto ao valor da Previdência Privada e FAPI disse que em 31/10/02 foi feita uma migração do Plano Único da Fundação CEEE para o Plano de Benefícios CEEEPREV Previdência Privada da Cia. Estadual de Energia Elétrica administrado pela Fundação CEEE - Anexo I. Em 10/2002, o valor pago como complementação de aposentadoria por tempo de serviço era de R\$ 6.062,25, com a contribuição de R\$ 517,66.

Após a assinatura do Anexo I, em 11/2002, passou a ser de R\$ 5.500,59. Ficando retido pela Fundação CEEE de Seguridade Social o valor da contribuição para a Previdência Privada e FAPI - Anexo II. Destaca que no demonstrativo para opção da migração para o CEEPREV - Participante Assistido consta que o benefício saldado corresponde ao valor do benefício do Plano Único deduzida a contribuição.

Concluindo suas razões, reafirmou que o valor da Contribuição à Previdência e Fapi vem sendo retido mensalmente pela Fundação CEEE, que restou comprovado pela redução do valor recebido conforme Anexo II.

A Turma de Primeira Instância, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação apresentada, conforme excertos transcritos abaixo:

*“Preliminarmente convém destacar que, conforme informado às fls. 01 e fls 25, foi transferido para o processo nº 11080.008.639/2008-72 o valor originário (principal) de R\$ 1.907,22 relacionado à parte não impugnada do lançamento (despesas médicas). Assim, registro que o presente julgamento restringir-se-á à parte litigada.*

*Na defesa, o contribuinte alegou ter sido retido o valor da contribuição para a Previdência Privada e FAPI. Mencionou a existência de anexos I, II e III, porém conforme verifco nos autos, não apresentou no prazo de defesa quaisquer elementos probatórios das suas alegações. [...]*

*De acordo com os dispositivos transcritos, todas as deduções estão sujeitas a comprovação por parte do contribuinte. Conforme verifco nos autos, o contribuinte não apresentou no prazo de defesa elementos comprovadores das suas afirmações*

*que permitissem o entendimento diverso daquele apontado pela fiscalização. Assim, mantenho o crédito tributário relativamente a parte em litígio na forma lançada. [...]*

O contribuinte foi cientificado do Acórdão nº 10-31.950 da 8ª Turma da DRJ/POA em 22/06/2011 (fl. 34).

Sobreveio Recurso Voluntário em 14/07/2011 (fl. 41), desacompanhado de documentos. Em suma, alegou que:

*“Como não possui outro tipo de rendimento, a não ser a complementação da Aposentadoria pela Fundação CEEE de Seguridade Social e a aposentadoria propriamente dita, do INSS, cujos cálculos do imposto de renda retido na fonte são de acordo com as tabelas emanadas da Receita Federal, solicita exame deste cálculo, pois entende que o mesmo já contempla o fisco com os valores devidos.*

*Outrossim, gostaria que também fosse levado em conta que possa estar havendo bitributação, o eu também fosse levado em conta que possa estar havendo bitributação, o eu já tem ocasionado demandas judiciais, com ganho de causa aos contribuintes.”*

É o relatório.

Passo a decidir.

## Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O recurso voluntário ora analisado, possui todos os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

O presente recurso se cinge à controvérsia acerca dos valores da contribuição para a Previdência Privada e FAPI.

Dá análise dos autos, ratifico a decisão de primeira instância, tendo em vista que o contribuinte não acostou nenhum documento que fundamente suas razões junto ao Recurso.

Inclusive, cabe consignar que na impugnação o interessado alega ter acostado anexos I, II, e III, contudo, compulsando os autos, verifica-se que não há quaisquer documentos apresentados pelo contribuinte, tanto na impugnação quanto no presente recurso.

Conforme dispõe o Regulamento do Imposto de Renda, as deduções informadas pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual são passíveis de comprovação. Nesse sentido, transcrevo abaixo os arts. 73, §1º, 797 e 835 do RIR/99:

*“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, ajuízo da autoridade lançadora.*

*§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.*

*Art. 797. E dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário.*

*Art. 835. As declarações de rendimentos estão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários.”*

Portanto, não estando comprovadas nos autos as despesas com contribuição a Previdência Privada e FAPI, deve ser mantido o presente lançamento.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Alice Grecchi - Relatora